



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2005 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO
TROUXERAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - REGULARIDADE
COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO
DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES (ACÓRDÃO APL TC
699/2007).

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - CONCESSÃO.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- INTERPOSTO A DESTEMPO - ACÓRDÃO APL TC 977/08 -
NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O
ACÓRDÃO APL TC 977/08 - NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO
APL TC 699/2007 - NÃO APRESENTAÇÃO DO
LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS DA PBTUR - APLICAÇÃO
DE MULTA À EX-GESTORA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL - TC 00014 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **26 de setembro de 2007**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005 da Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR), decidiu, através do **Acórdão APL TC 699/2007** (*in verbis*) por:

1. **"JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR, de responsabilidade da Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, referentes ao exercício de 2005;**
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em face da inobservância ao disposto em Resoluções Normativas disciplinadoras da prestação de contas de adiantamentos e de procedimentos de licitação;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES com vistas a proceder ao levantamento de todas as dívidas da PBTUR, para que estas representem com fidedignidade a posição patrimonial e financeira da empresa, enviando a este Tribunal o resultado final dos trabalhos realizados, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 2/4

5. RECOMENDEM à Administração da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à prestação de contas de adiantamentos concedidos a servidores e do encaminhamento dos procedimentos licitatórios realizados a esta Corte, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas”.

Visando dar cumprimento a este *decisum*, a Diretora Presidente da PBTUR, Senhora **Cléa Cordeiro Rodrigues**, alegando carência de pessoal e encontrar-se em fase de processamento da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, solicitou (fls. 452) prorrogação de prazo por mais **60 (sessenta) dias**, o qual foi concedido por esta Corte, conforme **Resolução RPL TC 07/2008** (fls. 453/454), no entanto, apenas para o item 4 do **Acórdão APL TC 699/2007**.

Cientificada da **Resolução RPL TC 07/2008**, a Responsável apresentou a defesa de fls. 457/458, a qual a Auditoria analisou e concluiu por tratar-se de Recurso de Reconsideração e não de Defesa. Ademais, informou que nenhuma documentação foi apresentada em relação à elaboração do levantamento das dívidas da PBTUR.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** considerou que os documentos apresentados devem ser tomados como Embargos de Declaração e não como Recurso de Reconsideração, como suscitado pela Auditoria. Ao final, opinou pelo **não conhecimento dos Embargos de Declaração**, posto que intempestivos e, caso seja analisado o mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se *in totum* o **Acórdão APL TC 699/2007**.

Diante da existência de dúvidas, quanto à espécie recursal requerida, o Relator determinou, fls. 470v, a notificação da recorrente, com vistas a que viesse aos autos, esclarecer, expressamente, qual recurso pretendeu interpor, a qual se posicionou, às fls. 473, pelo recurso qualificado como Embargos de Declaração, acerca do qual **NÃO** foi dado **CONHECIMENTO**, em virtude de terem sido interpostos a destempo, conforme **Acórdão APL TC 977/2008**.

Inconformado, o Assessor Jurídico da PBTUR, **Senhor Ricardo José Barros**, apresentou Recurso de Reconsideração contra o **Acórdão APL TC 977/2008**, submetido ao exame do *Parquet*, o qual, através do ilustre Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou nos seguintes termos:

1. o recurso de fls. 479/482 não encontra amparo em nenhuma norma da LOTCE. A parte pretende um “recurso de reconsideração” contra o não conhecimento de “embargos de declaração”, o que inexistente. Assim, opina o M.P., em preliminar, pelo não conhecimento desse recurso.
2. diante disso, é de se supor, ademais, o trânsito em julgado do **Acórdão APL TC 699/2007** (fls. 446/449). Assim, requer ainda o *Parquet* que se informe, oportunamente, o cumprimento do *decisum*.

Levado a julgamento na Sessão Plenária, de **28 de janeiro de 2009**, tal Recurso de Reconsideração **NÃO FOI CONHECIDO**, em face da ausência de previsão para o mesmo na Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93), conforme **Acórdão APL TC 49/2009** (fls. 486/487).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 3/4

Com o objetivo de verificar o cumprimento do **Acórdão APL TC 699/2007**, o **Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** enviou à PBTUR, o Ofício nº 466/2009 (fls. 495/496), a partir do qual a Corregedoria deste Tribunal elaborou o relatório de fls. 497/499, concluindo pelo **não cumprimento** do referido Aresto.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Em que pese a **Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues**, ex-Diretora-Presidente da PBTUR, ter comprovado o pagamento da multa (fls. 491/493), correspondente ao item 2 do **Acórdão APL TC 699/2007**, ter solicitado e obtido prorrogação do prazo para proceder ao levantamento das dívidas da PBTUR (item 4 do supracitado Aresto), além de interpor Embargos de Declaração (fls. 473 e 457/464) e o Recurso de Reconsideração (fls. 479/482), estas medidas não foram suficientes para justificar o atendimento do item 4 do **Acórdão APL TC 699/2007**, razão pela qual o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues**, Diretora-Presidente da PBTUR, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item "4" do **Acórdão APL TC 699/2007**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Presidente da PBTUR, Senhor **RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA**, no sentido de que proceda ao levantamento das dívidas da PBTUR, dando cumprimento ao item 4 do **Acórdão APL TC 699/2007**, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02137/06 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 4/4

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues, Diretora-Presidente da PBTUR, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 699/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da PBTUR, Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, no sentido de que proceda ao levantamento das dívidas da PBTUR, dando cumprimento ao item 4 do Acórdão APL TC 699/2007, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: _____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb